



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho*

**Plantão Judiciário**

**Petição**

**Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIJUDICIÁRIO/ES**

**Desembargador Plantonista: Desembargador Namy Carlos de Souza Filho**

**DECISÃO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES** atravessou **PETIÇÃO** requerendo, na seara do Planto Ordinário regido pela Resolução nº 29/2010, a concessão de medida liminar destinada à paralisação das atividades na comarca de São José do Calçado.

Argumenta o Requerente, em síntese, que:

(I) “após o protocolo deste mandado de segurança, a entidade sindical impetrante tomou conhecimento de que a servidora Vera Lucia Silveira Barreto, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 205469-23, lotada no Foro da Comarca de São José do Calçado, tendo recebido resultado positivo para o COVID-19, veio a falecer no dia 06/09/2020”;

(II) “no dia 28 de agosto de 2020 esta entidade sindical noticiou por meio administrativo o e. TJES, com o resultado positivo do assessor Antonio Carlos Vargas de Oliveira e da servidora Nelci de Fatima Almeida Mouzzela, bem como solicitou providências para que se interrompesse a contaminação interna no referido Foro, sem retorno até o momento”;

(III) “o Foro da Comarca de São José do Calçado se tornou foco de contaminação e, portanto, verifica-se a necessidade de adoção de medidas em caráter de urgência, face a quantidade de casos de infecção, para interrupção de contágio na comarca”;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho*

(IV) "os servidores estão a postos para cumprir suas funções, porém é ônus da Administração cuidar para que a prestação do trabalho se desenvolva em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilização do Estado-empregador";

(V) "essencial o fechamento do Foro da Comarca de São José do Calçado, para que seja realizada a devida quarentena (considerando o contato direto ou indireto dos servidores contaminados com os demais), bem como limpeza, desinfecção e avaliação das condições e do momento ideal de retorno".

Nesse contexto, requer seja deferida medida liminar "para a imediata: (1) determinação de paralização das atividades na comarca de São José do Calçado, colocando-se todos os servidores e terceirizados em quarentena; (2) subsidiariamente, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, determinação do retorno ao plantão extraordinário na comarca; (3) em qualquer hipótese, a determinação de desinfecção - por empresa especializada - de todos os ambientes do fórum".

É o relatório, no essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar, que o acionamento do Plantão Ordinário deste Egrégio Tribunal de Justiça deve estar adstrito à uma das situações excepcionalíssimas destacadas nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 29/2010, que assim dispõem, *in verbis*:

**Resolução nº 29/2010**

"Art. 3º. Compete ao Juiz de Direito e ao Desembargador de plantão conhecerem exclusivamente de medidas de caráter urgente para evitar o perecimento e lesão grave a direito ou assegurar a liberdade de locomoção em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando fins de semana, feriados e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, que não possam aguardar o primeiro dia útil subsequente, devidamente justificado pelo magistrado.

§ 1º. O Juiz de Direito e o Desembargador plantonista não ficarão vinculados ao processo no qual tenham atuado, devendo os autos ou a petição ser encaminhados à distribuição ou ao serviço de protocolo da unidade judiciária competente no primeiro dia útil subsequente ao plantão, independentemente de determinação.

§ 2º. Todos os meios de comunicação existentes e que possam ser certificados para comprovação nos autos, poderão ser utilizados para conhecimento, efetivação e publicação das medidas previstas no caput do presente artigo, visando a agilidade e melhor eficácia das atividades exercidas nos plantões."



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho*

**Art. 4º.** O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade coatora aquela que estiver submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em processos, de competência da Justiça Estadual, relativos a greve ou decorrentes de casos equiparados a estado de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificativa urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária ou internação provisória de infrator;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência, assim como pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, quando não se puder aguardar o normal expediente forense;
- f) medida cautelar ou antecipatória de efeito de tutela, de natureza cível ou criminal, inclusive às relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou que a situação da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

**§ 1º.** O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

**§ 2º.** As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

**§ 3º.** Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

**§ 4º.** Compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar, de ofício ou mediante provocação, a observância dos limites e regras descritas nesta Resolução."

Na hipótese, a Petição atravessada pelo Requerente não se enquadra em quaisquer das medidas previstas nos citados artigos 3º e 4º, da Resolução nº 29/2010, na medida em que se trata de simples requerimento direcionado à apreciação deste Desembargador Plantonista, objetivando a prolação de Decisão em caráter urgente, a fim de determinar a imediata paralisação das atividades na comarca de São José do Calçado, cuja pretensão, na forma em que deduzida, a rigor, sequer mereceria conhecimento no âmbito deste Plantão Ordinário.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho*

A despeito dessa circunstância, não se pode olvidar que, no contexto da presente Petição, o Requerente menciona uma vinculação deste pedido ao MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 0017964-12.2020.8.08.0000) distribuído perante o Egrégio Tribunal Pleno, sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, destacando o Sindicato, uma questão superveniente à impetração, ocorrida especificamente no âmbito da Comarca de São José do Calçado.

Tecidas tais considerações acerca do contexto fático que ensejou o direcionamento desta Petição, afigura-se evidente, repisa-se, não se tratar de caso a ser apreciado em sede de Plantão Ordinário deste Egrégio Tribunal de Justiça, regido pela Resolução nº 29/2010.

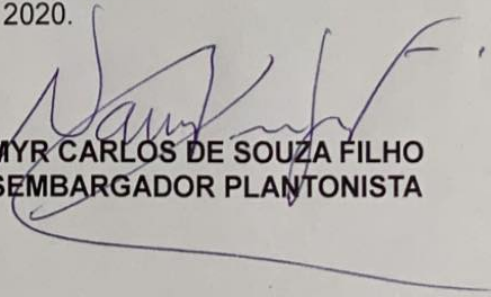
Em sendo assim, deixo de analisar o pedido liminar postulado neste plantão ordinário, sem prejuízo de redirecionar a Petição aos autos do Mandado de Segurança indicado pelo Requerente.

Por conseguinte, determino o encaminhamento do feito para regular distribuição perante o Egrégio Tribunal Pleno, sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, no âmbito do Plantão Extraordinário estabelecido originalmente pelo Ato nº 064/2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se o Requerente.

Diligencie-se, com urgência.

Vitória-ES, 07 de setembro de 2020.

  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
DESEMBARGADOR PLANTONISTA**